



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001648/2005-85
Recurso n° 262.519 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.870 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente Forjas Brasileiras S/A Indústria Metalúrgica
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1995 a 30/09/1995

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS. É inaplicável ao PIS o prazo de decadência de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Tributos e contribuições sujeitos a homologação somente podem ser lançados dentro de um prazo de 5 anos a contar do fato gerador. Não havendo lançamento nem homologação expressa, fica configurada a homologação tácita da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl

Relatório

Adoto trechos do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Em face da empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 37 a 42 em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS no período de 01/1995 a 09/1995, exigindo-lhe contribuição de R\$ 19.312,68, multa de ofício de R\$ 14.484,48 e juros de mora de R\$ 40.408,17, calculados até 31/05/2005, perfazendo o total de R\$ 74.205,33.

Cientificada do auto de infração em 29/06/2005 (fls.37 e 42), a interessada ingressou com sua impugnação em 29/07/2005 (fls.239 a 256), na qual apresenta as seguintes razões, resumidamente demonstradas abaixo.

- requer a declaração ex officio da decadência de todos os créditos lançados por meio do auto de infração, pois, segundo este, o suposto débito, relativo ao período de janeiro/95 a setembro/95, já se encontra decaído;

- afirma ter havido duplicidade de constituição de crédito, pois o fisco confeccionou a Notificação de Lançamento nº 001/98 (processo 10735.001014/98-14), englobando os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro/1995, exigidos neste procedimento fiscal;

- alega estar em discussão a notificação de lançamento nº 001/98, não tendo sido proferida decisão nos autos do processo 10735.001014/98-14.

Cumprindo assinalar que, antes do julgamento deste processo administrativo pela DRJ, foi julgado o Processo 10735.001014/98-14, decorrente da Notificação de Lançamento nº 001/98 que também englobou os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro/1995. Na ocasião, foi proferido o acórdão nº 19546/2008, o qual declarou nulo o lançamento formalizado naquele procedimento por vício formal decorrente da falta de competência dos autuantes.

De fato, a mencionada notificação de lançamento 001/98, que consta do processo 10735.001014/98-14, foi impugnada em 22/06/98, tendo a DRJ em Curitiba baixado o processo em diligência em 27/03/2001, a fim de atender ao disposto no inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, para que a unidade de origem indicasse o ato legal de delegação de competência dos autuantes, pois é pressuposto de validade da notificação a assinatura do chefe do órgão expedidor ou a delegação de competência para o procedimento.

Neste sentido, em 23/03/2006, a contribuinte foi cientificada da anulação da notificação de lançamento 001/98, fundamentada nos artigos 145, III e 149, I da Lei 5.172/66.

Tal anulação, contudo, foi posteriormente considerada um equívoco, vez que a DRJ-Curitiba, ao solicitar a diligência, não delegou competência à DRJ de Nova Iguaçu para anular o lançamento. Assim, a autoridade responsável pela diligência não tinha mais competência para anular o lançamento anteriormente realizado, ou mesmo para desconstituir seus efeitos, pois a fase litigiosa do procedimento já havia se instaurado com a impugnação.

Desta feita, o segundo lançamento, ora guerreado pela recorrente, foi lavrado em 29.06.2005 como ato administrativo autônomo ao do lançamento declarado nulo (processo 10735.001014/98-14), pois que a autuação ocorreu anteriormente à data do acórdão nº 19546/2008.

Assim sendo, entendeu a autoridade julgadora que uma notificação de lançamento nula foi capaz de prevenir a decadência, devendo um segundo auto de infração, lavrado em 2005, cobrar os valores já contidos e cobrados no primeiro lançamento, julgado nulo. Vê-se, pois, que por certo período de tempo dois lançamentos relativos ao mesmo período coexistiram.

Deste modo, com base no entendimento de que o procedimento de anulação da notificação não teria base legal, sendo nulo, em 17 de abril de 2008, os membros da 5ª Turma da DRJ/RJOII proferiram acórdão no seguinte sentido:

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. Incompetente a autoridade responsável pela realização de diligência solicitada por DRJ para anular lançamento que se encontra em fase contenciosa.

REVISÃO DE OFÍCIO. Não cabe revisão de ofício pela unidade de origem depois de instaurado o litígio.

Lançamento Procedente

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo, em preliminar, a decadência do direito do Fisco de proceder tal lançamento tendo em vista que o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado em 29.06.2005, referindo-se a suposto débito de PIS relativo ao período de janeiro/95 a setembro/95. No mérito, afirma ter havido duplicidade de constituição de crédito, pois o fisco confeccionou a Notificação de Lançamento nº 001/98 (processo 10735.001014/98-14), englobando os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro/1995, exigidos neste procedimento fiscal.

Relata, ainda, que mesmo com a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 10735.001014/98-14, prevaleceu a cobrança em duplicidade. Isto porque a Receita Federal do Brasil exigiu o crédito tributário em discussão nos presentes autos (período de apuração: 30/04/1991 a 30/09/1995) no processo de cobrança nº 10735.000598/2006-08.

Assim, afirma a recorrente que “o verdadeiro descontrole por parte da Autoridade Autuante competente fez surgir 03 processos diversos de cobrança, os quais possuem períodos de autuação idênticos, ou melhor, em todos os 03 processos foi incluído o período de janeiro a setembro de 1995, revelando a tríplice exigência do mesmo crédito tributário”.

Por fim, esclarece a recorrente que tal fato, inclusive, fez surgir decisões conflitantes, pois no presente caso a Tuma Julgadora de 1ª Instância resolveu por bem manter inalterada a cobrança, enquanto nos autos do Processo Administrativo nº 10735.000598/2006-08, foi reconhecida a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Socorre a razão à Recorrente.

Independentemente da legalidade ou não do ato que anulou o primeiro auto de infração, não há previsão de interrupção ou suspensão da decadência, razão pela qual não poderia ter havido novo lançamento (o auto de infração em análise). A decadência, para o primeiro período (01/1995) teria se operado em 01/2000 e para o último (09/95) em 09/2000, portanto não caberia o lançamento em 29/06/2005.

A decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. Importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O prazo decadencial é fatal porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde o seu nascimento, limitado no tempo, pelo que a decadência não admite suspensão ou interrupção.

Neste passo, não houve a interrupção do prazo decadencial pela lavratura de auto de infração anterior, correta ou incorretamente julgado nulo.

Verificada a autonomia do auto de infração lavrado em 2005, importa analisar o prazo decadencial aplicável ao PIS. Relativamente à decadência do direito de lançar o PIS, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo-se, portanto, reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

Além disso, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

Processo nº 10735.001648/2005-85
Acórdão n.º **3801-00.870**

S3-TE01
Fl. 340

PIS — DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150, 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

No presente caso, portanto, foram atingidos pela decadência todos os períodos de apuração compreendidos no auto de infração lavrado tão somente em 29.06.2005.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da decadência em relação a todos os períodos abarcados pelo auto de infração e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator